



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 08/11/95
C	Rubrica

284

Processo : 10680.005655/90-28
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 201-70.065
Recurso : 85.967
Recorrente : MANNESMANN DEMAG LTDA
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

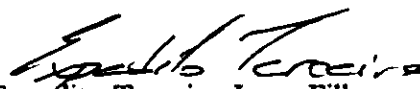
IPI - ESTORNO DE CRÉDITO - Não há previsão legal para que se estorne o crédito apropriado com base no art. 97, inciso III do RIPI/82, em razão de o estabelecimento adquirente dos insumos tê-los remetidos para industrialização com a suspensão prevista no artigo 36, inciso I do RIPI/82. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANNESMANN DEMAG LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.

fcib/



Processo : 10680.005655/90-28
Acórdão : 201-70.065
Recurso : 85.967
Recorrente : MANNESMANN DEMAG LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, através do qual foi constituído o crédito tributário no valor correspondente a 61.665,09 BTN.

Na fl. 01 dos autos repousa a descrição dos fatos e enquadramento legal, que leio em sessão para conhecimento do Colegiado.

A contribuinte, não conformada com o lançamento de ofício, apresentou impugnação dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, cujo teor, em resumo, é o seguinte:

1- que o auto de infração foi lavrado sob a alegação de que teria que se fazer o débito na nota fiscal de saída;

2 - que a Impugnante fez uso da faculdade prevista no art. 36 do RIPI/82, ou seja, não fez o débito na nota fiscal de remessa para industrialização, pois, se assim procedesse, estaria fazendo dois pagamentos do imposto: um, quando da aquisição dos insumos e dois, quando do retorno da industrialização por encomenda, face ao disposto no Parágrafo 2º do art. 63 do RIPI/82;

3 - que o legislador, no inciso III do art. 97 do RIPI/82, ao autorizar o crédito do imposto quando da efetiva saída do estabelecimento o fez porque a empresa iria pagar o imposto destacado na nota fiscal quando do retorno do produto do industrializador, face ao disposto no inciso II do art. 36;

4 - que o enquadramento do auto de infração não procede e que a legislação nada prova contra a mesma;

5 - requer seja a impugnação julgada procedente e que seja cancelado o auto de infração.

As autuantes prestaram Informação Fiscal que repousa às fls. 24/26, opinando pela manutenção integral do feito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005655/90-28

Acórdão : 201-70.065

A autoridade monocrática prolatou a Decisão nº 10610.02852/90 cujos fundamentos e conclusões leio em sessão.

Inconformada com a decisão singular interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumento da impugnação.

É o relatório.



Processo : 10680.005655/90-28
Acórdão : 201-70.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que assiste razão a recorrente.

A empresa adquiriu de terceiros, com lançamento do imposto, insumos para consumo próprio. Posteriormente remeteu-os a terceiro para industrialização por encomenda, o qual devolveu os produtos industrializados para a encomendante, tendo inclusive efetuado o lançamento do imposto, face a impossibilidade de utilização da suspensão prevista no artigo 36, inciso II do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Ao admitir os insumos a recorrente não podia se creditar do imposto lançado na nota fiscal pois os mesmos não seriam utilizados na fabricação de produto tributados.

Quando do envio dos insumos a terceiros para industrialização por encomenda a requerente o fez com suspensão, face o disposto no artigo 36, inciso I do RIPI/82 e concomitantemente escriturou o crédito do imposto pago quando da aquisição dos mesmos, com base no disposto no inciso III, do artigo 97 do RIPI/82.

Entendeu o Fisco que ao dar saída aos insumos para industrialização por encomenda a recorrente deveria fazê-lo com lançamento do imposto. Porém, como optou por dar saída aos insumos com o gozo da suspensão do imposto não poderia proceder a apropriação dos créditos com base no art. 97, inciso III do RIPI/82.

É indiscutível o direito da recorrente de dar saída, com suspensão do imposto, aos insumos para industrialização desde que os produtos industrializados lhe sejam remetidos, como os foram. Também é fato que a empresa não estava obrigada a efetuar o lançamento do imposto quando da saída dos insumos, pois dispunha da faculdade prevista no inciso I, do art. 36 do RIPI/82.

O estorno de crédito pretendido pelo Fisco por ter a recorrente enviado os insumos para industrialização com o gozo da suspensão é desprovido de fundamento.

O art. 100 do RIPI/82, que trata da anulação do crédito do imposto, não estabelece em nenhum dos seus incisos e parágrafos que o estabelecimento remetente de insumos destinados à industrialização, que os tenha dado saída com o gozo da suspensão prevista no art. 36, inciso I do RIPI/82, tenha que proceder a anulação do crédito do imposto relativo aos insumos.

Em relação a saída com suspensão o citado artigo apenas determina o estorno do crédito relativo aos insumos quando estes são empregados na industrialização de produtos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.005655/90-28

Acórdão : 201-70.065

saíam do estabelecimento fabricante com a suspensão prevista nos incisos II, IV, V, VI, IX, XVIII e XIX do artigo 36 RIPI/82. Portanto, no caso do inciso I do artigo acima citado não há de se falar em estorno de crédito por falta de disposição legal.

Por estas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO